



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000740/2001-22
Recurso nº. : 128.563
Matéria: : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA SOCIEDADE RIBEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 108-07.005

CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de calculo negativa instituído pelo artigo 58 da Lei 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SOCIEDADE RIBEIRO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Tânia Koetz Moreira e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada).

Processo nº. : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº. : 108-07.005

Recurso nº. : 128.563
Recorrente : AGROPECUÁRIA SOCIEDADE RIBEIRO LTDA.

RELATÓRIO

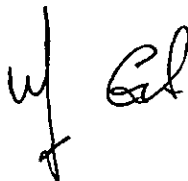
Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão do douto Delegado de Julgamento em Goiânia – GO, assim ementada:

“A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no artigo 2º da IN nº 39/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do Imposto sobre a Renda. A exceção não se aplica às bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no artigo 16 da Lei nº 9.065/95”.

Em suas razões de apelo, afirma a recorrente que o prejuízo não configura acréscimo patrimonial, devendo o resultado negativo de um período ser compensado no subsequente.

Há arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a vertical line and a horizontal stroke, and a separate set of initials 'GL' to the right.

Processo nº. : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº. : 108-07.005

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A aplicação da denominada “trava” de compensação de prejuízos na atividade rural, especialmente para bases negativas de CSL, vem merecendo grande debate e decisões divergentes.

Esta colenda Oitava Câmara, entretanto, após julgados em que decidiu pela aplicação da limitação, vem recentemente julgando inaplicável a trava para a atividade rural, tanto para o IRPJ quanto para a CSL.

Os seguintes arestos testemunham o afirmado:

“CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para compensação de base de calculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001”, Acórdão 108-06.790/01.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES – É possível a compensação de base de cálculo negativa de contribuição sobre o lucro, decorrente da atividade rural, sem a aplicação da trava



Processo nº. : 10120.000740/2001-22
Acórdão nº. : 108-07.005

de 30%, mesmo antes da permissão expressa no artigo 41 da Medida Provisória nº 2.113/01", Acórdão 108-06.888/02.

O fundamento prevalecente foi de que o artigo 41 da Medida Provisória nº 2.113/01, traz em sua redação, expresse caráter interpretativo, à luz do disposto no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

Adicionalmente, afigura-se conflitante a concomitância de benefícios fiscais na atividade rural, como, por exemplo, depreciações incentivadas, e limitação na compensação de prejuízos.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

